



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 326/2022-SEMUS**

**Assunto:** Contrato é a Contratação de serviços médicos para realização de atendimento de nível pequena e média complexidade a população do Município de Jacareacanga. Conforme especificações Termo de Referência.

**ASSUNTO:** Justificativa de contratação direta, razão da escolha do profissional e justificativa do preço.

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no *caput* do art. 26, parágrafo único, I, II e III, da Lei nº. 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

**I - Objeto:** Contrato é a Contratação de serviços médicos para realização de atendimento de nível pequena e média complexidade a população do Município de Jacareacanga. Conforme especificações Termo de Referência.

**II – Contratados:**

**ARNOLIS SALAZAR ESPINOSA**, inscrito na Medicina da Cuba sob RNM V970113-4  
CPF nº 066.064.701-02

**ORLANDO ENRIQUE GARCIA**, inscrito na Medicina da Cuba sob RNM G313031-4  
CPF nº. 081.007.711-62 – MÉDICO

**PILAR EDMEE PALOMO POZO**, inscrito na Medicina RNE NºV959905C CPF nº.  
065.706.971-02– MÉDICA

**ERIBERTO CREAGH RODRIGUEZ**, inscrito na Medicina RNM NºV970039-R  
CPF nº. 066.109.561-46– MÉDICO

**JAYNE RODRIGUES AGUILAR PEREZ**, inscrito na Medicina RNE NºG012101-Z  
CPF nº. 067.619.051-09– MÉDICA

**BARBARA ISELY BERLANGA VIGAUD** inscrito na Medicina RNE Nº212790220022  
CPF nº. 085.892611-31– MÉDICA

**III – Caracterização da Situação:**

**Considerando** Parecer nº SN/2021-PGE, Lei complementar nº 07, de 25 de setembro 1991, Lei complementar nº 131, de 16 d abril de 2020. Com objetivo que o profissional seja contratado devido a Pandemia e estado de alerta do nosso município, em caráter de urgência.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



**Considerando** A Saúde e direito universal garantido pela Constituição Federal de 1988. Isso quer dizer que todos tem direito a tratamentos adequados, fornecidos pelo poder público. Na prática, ao criar esse direito, a Carta Magna criou também um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, que faz desde procedimentos simples, como medir a pressão arterial, aos mais complexos, como transplante de órgãos.

No seu Art.6º, da Carta Magna, estabelece como direitos sociais fundamentais a educação, a Saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância. Em seguida, no art. 196, a constituição Federal de 1988 reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dentre os direitos sociais, o direito à saúde foi eleito pelo constituinte como de peculiar importância. A forma como foi tratada, em capítulo próprio, demonstra o cuidado que se teve com esse bem jurídico. Com efeito, **o direito a saúde, por estar intimamente atrelado ao direito a vida, manifesta a proteção constitucional a dignidade da pessoa humana.**

Com isso, a preocupação na adoção de medidas de garantia de acesso da população à assistência à saúde no nível de pequena e média complexidade torna-se importante item da agenda dos formuladores e gestores de saúde, até mesmo pela demanda gerada por essa maior efetividade do sistema de saúde municipal.

Observações em modo de sistematização de experiência demonstram um agravamento no nível de saúde desta população no tocante à criação de novos bairros na sede do município, populações de comunidades ribeirinhas, indígenas e garimpeiras que com o atual ciclo aurífero na região, culminou no aumento dos problemas sociais nesses locais, cabendo a administração municipal tomar providências quanto ao atendimento dessas demandas que refletem os mais variados problemas de saúde relacionado aos agravos causados pelas condições ambientais em que essas populações se encontram (tais como: doenças do aparelho circulatório, urinário, respiratório, câncer e outras causas externas além do crescimento relativo proporcional a acidentes acometidos através de arma branca e de fogo, bem como o elevado crescimento de acidentes de trabalho e devido ao fluxo de pessoas oriundas de outros estados indiscriminadamente nessas áreas ocasionando aumento de casos de COVID-19 dentro do território inclusive de formas graves da doença).

Este cenário exige do Sistema Municipal de Saúde de Jacareacanga uma reorganização da rede de serviço e propiciar mais mão de obra qualificada, como a contratação de mais médicos, fortalecendo assim, a oferta de procedimentos adequados e que atendam às unidades de saúde do interior e na sede do município.

O município Jacareacanga está localizado a uma distância geográfica significativa de centros urbanos desenvolvidos, a cidade mais próxima no Estado do Pará fica a uma distância de 400 km (Itaituba), possui precária estrutura urbana, precária organização do setor de serviços, enfim! Trata-se de cidade com baixíssimo índice de desenvolvimento. Estes fatores certamente são determinantes para a escassez de profissionais da área de saúde, variando de acordo com a formação, no caso de profissionais médicos pode-se dizer que existe ausência, uma vez que inexistem médicos com residência permanente em Jacareacanga.

Inclusive no último concurso público realizado (2012) foram disponibilizadas várias vagas nos cargos públicos de médico em diversas especialidades e não apareceram sequer interessados em efetuar inscrição, isso ocorre por vários motivos, parte já expostas, além da não competitividade dos salários fixados em Plano de Carreira dos Servidores Municipais.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Na verdade é público e notório que esse estado das coisas em razão da carência de médicos é uma realidade em todos os municípios da Amazônia, notadamente os menos desenvolvidos, como é o caso de Jacareacanga.

Ora! Sabe-se que sem médicos inexistiria a prestação do serviço de saúde pública conforme preconizado na Constituição Federal e nas leis municipais. Assim para atrair profissionais médicos para trabalhar no sistema de saúde municipal a Secretaria Municipal de Saúde empreende uma séria de medidas administrativas, tais como:

Oferta maior remuneração que a prevista no Plano de Carreira dos Servidores Municipais, tendo como referência os valores praticados no mercado regional para contratação de médicos, sendo que no caso de Jacareacanga a experiência vistas nos anos anteriores é no sentido de que se o Poder Público não ofertar remuneração acima da média do mercado regional não consegue atrair médicos, em razão do isolamento geográfico e dificuldade de acesso à sede municipal e zona rural, local onde os serviços são prestados;

Este cenário exige do Sistema Municipal de Saúde de Jacareacanga uma reorganização da rede de serviço e propiciar mais mão de obra qualificada, como a contratação de mais médicos e, fortalecendo assim, a oferta de atendimento adequado e que atendam as patologias e agravos em franco crescimento epidemiológico considerando o enfrentamento da pandemia.

Somente com essas medidas vem sendo possível disponibilizar profissionais médicos em Jacareacanga e assim assegurar a prestação de serviços médicos de forma continuada.

**Considerando** os fatores expostos, solicitamos a contratação dos referidos médicos, em virtude de que em nosso município já se encontra pessoas com casos, e que não temos suporte para atender a população em grande número. Assim necessitando a contratação do mesmo para os atendimentos necessários para que esse vírus não se alastre em nosso município.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

“Art. 24, – É dispensável a licitação”:

IV – “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24, IV da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

A contratação direta por emergência visa à eliminação dos riscos de prejuízos,



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



atendendo, contudo, às limitações impostas pela lei, em seu aspecto procedimental, submetidos à Carta Magna, especificamente ao *caput* do art 37, visando a análise e julgamento de propostas em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da economicidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento

**IV – Justificativa do Preço:** Os preços praticados são de mercado, item que demonstra, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente se considerando a localização geográfica e as dificuldades de acesso à Jacareacanga e o baixo índice de desenvolvimento local e regional.

Os valores de referência foram levantados através de médicos potenciais, tendo em vista que os valores apresentados em proposta pela possível contratada encontra-se com o menor valor ofertado a Administração Municipal que justifica efetivar a devida contratação em favor da urgência no serviço dos referidos produtos de acordo com dispositivo previsto na Lei Federal nº 8.666/93. Segue em anexo a relação do quantitativo dos itens com suas especificações conforme necessidade.

Assim, submeto a presente justificativa a análise da Assessoria e Consultoria Jurídica para posterior apreciação e/ou ratificação pelo Gestor Municipal, eis que resta atendidos os requisitos estampados no *caput* do art. 26, parágrafo único, I, II e III, da Lei nº. 8.666/93.

Jacareacanga/PA 05 de Janeiro de 2022.

**ALAN MARCELO SIMON**  
Secretário Municipal de Saúde  
Decreto nº004/2021-PMJ/GP